



SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, TRÂNSITO E TRANSPORTE
Praça Acácia Nunes da Costa, nº 62 - Bairro Frimisa - CEP 33.045-090 - Santa Luzia - MG

DESPACHO - SMST/GAB/SMST/ASTEC

JUSTIFICATIVA PARA DESISTÊNCIA (REVOGAÇÃO) DO PROCESSO LICITATÓRIO

I – RELATÓRIO

Conforme consta dos autos, o procedimento foi instaurado há quase um ano atrás, encontrando-se, até a presente data, **sem êxito na aprovação das amostras submetidas aos testes balísticos**, etapa essencial para a conclusão do certame.

Registra-se, ainda, que a Guarda Civil Municipal possui efetivo aproximado de **200 agentes**, os quais vêm enfrentando **restrições operacionais e risco à integridade física**, em razão da insuficiência de coletes balísticos disponíveis, obrigando o **revezamento dos equipamentos** entre os servidores.

Diante desse cenário, a Secretaria demandante manifesta intenção de **desistir do certame em curso** e promover a **adesão à Ata de Registro de Preços da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG**, a qual possui objeto compatível, fornecedor já contratado e produtos previamente testados e aprovados.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – Da possibilidade de revogação do procedimento licitatório

A **Lei nº 14.133/2021** dispõe, em seu **art. 71**, que a Administração poderá **revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente**, devidamente comprovado e motivado nos autos.

No caso em análise, a **excessiva demora na fase de testes balísticos**, somada à **inexistência de amostras aprovadas após longo lapso temporal**, configura **fato superveniente relevante**, capaz de justificar a revogação do certame, sobretudo quando constatado que a continuidade do procedimento **não atende mais ao interesse público imediato**.

Ressalte-se que a revogação, diferentemente da anulação, **não pressupõe ilegalidade**, mas sim juízo de conveniência e oportunidade, desde que **devidamente motivado**, em consonância com os princípios da **eficiência, razoabilidade e supremacia do interesse público** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

II.2 – Do risco à continuidade e à eficiência do serviço público

A insuficiência de equipamentos de proteção individual, especialmente **coletes balísticos**, compromete diretamente a **segurança dos agentes da Guarda Civil Municipal** e a **regular prestação do serviço público de segurança**, atividade de natureza essencial.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que a Administração deve adotar **medidas excepcionais e céleres** quando a morosidade do procedimento licitatório **coloca em risco a continuidade do serviço público ou a segurança dos servidores**, desde que observados os limites legais e devida motivação.

Assim, a manutenção de certame que se prolonga por período excessivo, **sem perspectiva concreta de conclusão**, revela-se incompatível com os princípios que regem a Administração Pública.

II.3 – Da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços da PMMG

O **art. 86 da Lei nº 14.133/2021** autoriza a **adesão à Ata de Registro de Preços por órgãos ou entidades não participantes**, desde que comprovada a **vantajosidade da contratação**, a compatibilidade do objeto e o atendimento às condições e limites estabelecidos na legislação.

No presente caso, a Ata da PMMG:

- possui **objeto compatível** com a necessidade do Município;
- decorre de procedimento regular, com **competitividade previamente assegurada**;
- contempla **fornecedor com produtos testados e aprovados**, atendendo às normas técnicas exigidas;
- apresenta-se como **solução mais célere e eficiente** para atendimento da demanda urgente da Guarda Civil Municipal.

Desde que observadas a **anuência do órgão gerenciador**, a **disponibilidade quantitativa**, a **vantajosidade econômica** e a **formalização do processo administrativo próprio**, a adesão revela-se juridicamente viável.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, decidimos pela:

a) **revogação do Pregão Eletrônico**, sob o regime de Ata de Registro de Preços, destinado à aquisição de coletes balísticos para a Guarda Civil Municipal de Santa Luzia, **com fundamento no art. 71 da Lei nº 14.133/2021**, em razão de interesse público superveniente devidamente caracterizado;

b) **adoção das providências administrativas necessárias à adesão à Ata de Registro de Preços da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG**, nos termos do **art. 86 da Lei nº 14.133/2021**, condicionada à comprovação da vantajosidade, compatibilidade do objeto e anuência do órgão gerenciador;

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição.

Renato Salgado Cintra Gil
Secretário de Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **Renato Salgado Cintra Gil, Secretário**, em 14/01/2026, às 14:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.santaluzia.mg.gov.br/autenticidadesei> informando o código verificador **0289646** e o código CRC **8AA2253E**.